



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Política Nacional de Segurança Pública - PNaSP

Novembro/2017



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

INTRODUÇÃO

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a implementação e o acompanhamento das políticas, programas e projetos de segurança pública, conforme Decreto nº 9150, de 04 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exige o trabalho conjunto de todos os entes federativos, no sentido da implementação de políticas para a manutenção da ordem pública, garantia da incolumidade das pessoas, preservação do patrimônio e o enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas;

CONSIDERANDO que o Estado deve produzir condições objetivas para o acesso, por parte dos cidadãos, à prerrogativa constitucional indisponível de direito à segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de um sistema de segurança pública, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) resolve:

Propor a presente norma, a qual estabelece a Política Nacional de Segurança Pública, seus princípios, diretrizes e objetivos, com a finalidade de propiciar as condições ideais para uma ação estatal harmônica, coordenada e estratégica, em benefício da sociedade brasileira, protegendo-a da criminalidade comum e da organizada.



A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º A Política Nacional de Segurança Pública (PNaSP) é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos de segurança pública implementadas pelos três níveis de governo de forma integrada e coordenada, visando à manutenção da ordem pública, a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio e o enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas.

Capítulo I

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º A PNaSP reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- b) valorização dos profissionais de segurança pública;
- c) garantia dos direitos humanos e proteção dos direitos fundamentais;
- d) integração, cooperação e respeito ao pacto federativo;
- e) eficiência na prevenção e no enfrentamento à criminalidade e à violência;
- f) resolução pacífica de conflitos;
- g) uso diferenciado da força;
- h) proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- i) participação da sociedade;
- j) transparência e publicidade;
- k) promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;
- l) relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 3º Constituem diretrizes da PNaSP:

- a) enfrentamento da criminalidade em todas as suas formas;



- b) fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos;
- c) atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e transversais para preservação da vida e da dignidade humana;
- d) ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições da segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as atribuições legais e promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- e) Formação e capacitação continuada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- f) fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- g) sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
- h) atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- i) atendimento prioritário e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- j) padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- k) fortalecimento da doutrina do policiamento de proximidade;
- l) modernização da legislação de acordo com a evolução social;
- m) participação social nas questões de segurança pública;
- n) integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;
- o) colaboração do Sistema Judiciário na construção das estratégias e metas estabelecidas para alcançar os objetivos desta política.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da PNaSP:

- a) fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de Inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises;
- b) apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, de bens e direitos e do meio ambiente;
- c) incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- d) estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à



- criminalidade;
- e) promover a participação social nos conselhos de segurança pública;
 - f) estimular a produção de estudos e diagnósticos para a formulação de políticas públicas;
 - g) promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
 - h) incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
 - i) estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
 - j) integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
 - k) estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
 - l) fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas;
 - m) fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
 - n) racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento provisório;
 - o) fomentar estudo, pesquisas e publicações sobre a política de combate às drogas;
 - p) fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;
 - q) estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas pela PNaSP;
 - r) promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
 - s) estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Capítulo II

Seção I

Dos Conselhos de Segurança Pública

Art. 5º. O Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) desempenhará função consultiva e deliberativa em apoio à implementação desta Política, nos termos do Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010.



Art. 6º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, instituir os seus próprios Conselhos de Segurança Pública.

§ 1º. Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, organizados em colegiado, terão competência consultiva e deliberativa na proposição de diretrizes para as políticas de segurança pública.

§ 2º. A organização, a estrutura, o funcionamento e demais competências dos Conselhos de Segurança Pública serão regulamentados por ato do Poder Executivo observados os preceitos do Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010.

Capítulo III

Do Sistema Nacional de Segurança Pública

Seção I

Dos integrantes

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública (SNSP) com o objetivo de organizar, coordenar, articular e integrar os órgãos de segurança pública.

§ 1º Integram o SNSP:

I – em âmbito nacional:

- a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Força Nacional de Segurança Pública
- c) Polícia Federal;
- d) Polícia Rodoviária Federal;
- e) Departamento Penitenciário Nacional;

II - em âmbito estadual e distrital:

- a) secretarias de segurança pública, responsáveis pela coordenação estadual do SNSP;
- b) Polícias Militares;
- c) Polícias Civis;
- d) Corpos de Bombeiros Militares;
- e) Instituições de perícia oficial;



- f) Sistema Penitenciário;
- g) Instituições de segurança viária.

III – em âmbito municipal:

- a) secretarias de segurança pública, responsáveis pela coordenação municipal do SNSP;
- b) Guardas Municipais;
- c) órgãos de segurança viária.

§ 2º O SNSP será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da SENASP.

§ 3º Poderão contribuir com o SNSP outros órgãos de interesse da segurança pública;

§ 4º Os órgãos integrantes do SNSP atuarão de forma coordenada, integrada e harmônica, nos limites de suas competências, preferencialmente por meio dos Gabinetes de Gestão Integrada;

§ 5º O SNSP tem como objetivo viabilizar a implementação da Política Nacional de Segurança Pública.

Seção II

Da Cooperação e Integração dos Órgãos do SNSP

Art. 8º A integração operacional e de inteligência do SNSP ocorrerá, nos limites das competências de cada órgão, por meio:

- I – da sistematização e compartilhamento das informações de inteligência de segurança pública;
- II – do registro de fatos criminais em boletim de ocorrência único e padronizado;
- III – das operações interagência planejadas e executadas de forma integrada;
- IV – da interoperabilidade das bases de dados e informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- V – da utilização de ambiente comum para a coordenação de operações integradas;



§ 1º As operações interagência poderão ser ostensivas, para a preservação e manutenção da ordem pública ou repressivas, no âmbito da polícia judiciária, ou de inteligência de segurança pública.

§ 2º O planejamento e o acompanhamento das ações operacionais do SNSP dar-se-ão, preferencialmente:

I – nas estruturas do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, como unidade central;

II – nas estruturas dos centros integrados de comando e controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – por meio da integração e compartilhamento das bases de dados e interoperabilidade dos sistemas de comunicação.

§ 3º - Onde não houver centros integrados de comando e controle regionais ou estaduais, a integração operacional e de inteligência ocorrerá em ambientes congêneres estabelecidos nos respectivos entes.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 9º Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública promover a articulação, monitoramento e avaliação da implementação da PNaSP.

Art. 10º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir da aprovação desta PNaSP, deverá propor:

I - a institucionalização da Força Nacional de Segurança Pública;

II – um novo modelo de financiamento para a segurança pública, considerando:

- a) os três níveis de governo;
- b) a necessidade de assegurar a disponibilidade de recursos adequados para o setor e a vinculação de receitas orçamentárias;
- c) a otimização dos mecanismos da gestão financeira;
- d) a identificação de novas fontes de financiamento para o Fundo Nacional de Segurança Pública;
- e) possíveis medidas para a mitigação dos riscos quando ocorrer o contingenciamento de recursos destinados à segurança pública.

Art. 11º As estratégias e as metas para a implementação desta Política serão estabelecidas no Plano Nacional de Segurança Pública, a ser consolidado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



§1º O Plano deverá conter as ações, os resultados esperados e os respectivos indicadores necessários para a implementação desta Política no enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão os seus próprios planos de segurança pública, respeitadas as suas especificidades locais, observadas as estratégias e metas do Plano Nacional.

§ 3º Para o recebimento de recursos adicionais da segurança pública, na forma de transferências voluntárias e de doação da União, serão priorizados os entes que tiverem implementado os respectivos planos de segurança pública.

Art. 12º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA PNASP